

0000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

7

LEINº 1041 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.995

DISPÒE SOBRE ALTERAÇÕES E RE-RATIFICAÇÕES À LEI DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO

JOÃO BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 10 - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa de Estudo destinado a atender a estudantes de curso superior, residentes no município a mais de 03 (três) anos e que atendam as exigências da presente Lei.

Art. 29 - O Programa Municipal de Bolsa de Estudo não atenderá aqueles que já possuam curso superior, em qualquer área que seja.

Art. 30 - O Programa Municipal de Bolsa de Estudo é composto das seguintes modalidades:

I - Bolsa de Estudo Carência;

II - Bolsa de Estudo Merecimento;

III - Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal.

Art. 40 - As Bolsas de Estudo Carência serão concedidas segundo a classificação dos índices de insuficiência de recursos apresentados pelo candidato.

Art. 50 - Para concessão de Bolsa de Estudo Carência serão observados os critérios de renda bruta familiar, considerando os índices de insuficiência de recursos, obtido conforme cálculo da fórmula abaixo, fazendo-se a classificação dos pedidos segundo o menor índice.

IIR - RBF sendo:

IIR - Índice de insuficiência de recursos;

RBF - Renda bruta familiar;

NPF - Número de pessoas da família;

SM - Salário Mínimo.

Parágrafo 10 - O valor da Bolsa de Estudo a ser concedida será de conformidade com o índice de insuficiência de recursos apresentado pelo aluno na seguinte ordem:

fndice de 0,00 a 1,00 = 80% (oitenta por cento);
fndice de 1,01 a 1,50 = 70% (setenta por cento);
fndice de 1,51 a 2,00 = 50% (cinquenta por cento);
fndice de 2,01 a 3,00 = 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 2º - Para cálculo do índice de insuficiência de recursos será utilizado o Salário Mínimo vigente na época em que ocorrer a concessão do benefício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

7

Parágrafo 30 - Será deduzido da Renda Bruta Familiar o valor de aluguel pago, mediante apresentação pelo interessado do contrato firmado a mais de noventa dias, devidamente registrado e com firmas reconhecidas.

Parágrafo 4Q - A Comissão de Bolsas de Estudos de que trata o artigo 16 deverá considerar ainda: o aspecto econômico-familiar, o estado civil, o número de filhos e os bens de família do candidato.

Parágrafo 5º - O beneficiário da modalidade de Bolsa de Estudo Carência, deverá requerer anualmente o benefício, cumprindo novamente e na íntegra as exigências da presente lei.

Art. 60 - Quando do requerimento solicitando concessão de Bolsa de Estudo Carência, o requerente deverá apresentar, além do comprovante de renda familiar de que trata o Artigo 50, o histórico escolar fornecido pelo estabelecimento de ensino em que tenha concluído o 20 (segundo) grau.

Art. 70 - A Bolsa de Estudo Merecimento será concedida na proporção de 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade escolar, aos alunos que, matriculados nas escolas estaduais do município, observem a seguinte ordem de critérios:

- 1 O aluno que obtiver as melhores notas durante o transcorrer de vodo o segundo grau;
- 2 O aluno que apresentar o menor índice de absenteismo escolar, durante os 3 (três) últimos anos de estudo, excluindo as faltas devidamente justificadas;
- 3 O aluno que apresentar comportamento compatível com as exigências do estabelecimento de ensino.

Parágrafo 10 - As exigências acima serão obtidas pelo bolsista junto ao estabelecimento de ensino em que estudou e apresentada à Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, por ocasião do pedido do benefício.

Parágrafo 2º - No caso de algum aluno contemplado com a Bolsa de Estudo Merecimento não manifestar interesse dentro dos prazos estabelecidos pela Comissão, será o benefício transferido ao aluno que obtiver a classificação imediatamente posterior, restrito o benefício ao terceiro classificado.

Art. 80 - A Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal será concedida na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade escolar, aos servidores públicos municipais, observando-se os seguintes critérios:

- 1 Ter sido admitido a mais de um ano no serviço público municipal;
- 2 Possuir uma boa ficha funcional de avaliação, atestada por seus respectivos chefes;
- 3 Não possuir faltas injustificadas, suspensões disciplinares ou outra falta grave funcional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

Z

Parágrafo Único - O requisito do item 3 (três) acarretará a não concessão do benefício ou a perda do mesmo para aqueles que já a estiverem usufruindo.

- Art. 90 O benefício da Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal, será concedido tão somente nas seguintes áreas: Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Administrativas, Processamento de Dados e Engenharia Civil.
- Art. 10 O pagamento das Bolsas de Estudo serão efetuadas ao bolsista na Tesouraria da Prefeitura Municipal mediante apresentação de documento comprobatório de quitação efetuado ao estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado.
- Art. 11 O beneficiário da Bolsa de Estudo comunicará a cada 3 (três) meses sua frequência escolar, mediante atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino em que estiver estudando.
 - Parágrafo 10 O beneficiário de bolsa de estudo apresentará, ao final de cada ano letivo, declaração fornecida pela escola que cursou de não haver dependência em qualquer matéria.
 - Parágrafo 20 A renovação da concessão de bolsa de estudo em qualquer modalidade só se efetivará através de requerimento à Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, por ocasião do pedido do benefício.
 - Art. 12 Perderá o direito em pleitear Bolsa de Estudo de qualquer modalidade, em renovação, o aluno:
 - 1 Reprovado, ou que fique em dependência de 1 (uma) ou mais matérias, salvo se por motivo grave, plenamente justificado e apreciado pela Comissão de Bolsas de Estudo do Município, de que trata o artigo 16.
 - 2 Que haja, no ano anterior, cancelado ou trancado sua matrícula ou desistido do curso, sem motivo plenamente justificado.
 - 3 Cujo grau de carência, de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 5º, não mais justifique à concessão.
- 4 Que seja beneficiário de outra Bolsa, crédito educativo, ou U qualquer outro benefício semelhante.
- Art. 13 Perderá o direito do restante da Bolsa, durante o ano letivo, o aluno já comprovadamente reprovado, por falta ou aproveitamento, através de análise de documentos ou atestados fornecidos pela escola.
 - Art. 14 Na concessão de Bolsas, terá prioridade o candidato já contemplado no ano anterior, desde que obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei.
 - Art. 15 O número de Bolsas de Estudos serão fixadas anualmente de acordo com a dotação orçamentária destinada ao programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

Fica criada a Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, que será de 5 (cinco) membros, sendo:

- 1 Diretor da Escola Estadual sede:
- 2 Diretor de Educação da Prefeitura Municipal;
- 3 Assistente Social do Município, indicada pelo Prefeito;
- 4 Presidente do Fundo de Solidariedade do Município;
- 5 Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17 - Os membros do Conselho de Bolsa de Estudos serão nomeados por decreto do Executivo Municipal, sendo automática sua posse.

- Art. 18 Compete ao Conselho de Bolsas de Estudos do Município:
 - 1 Promover estudos objetivando o aprimoramento do Sistema de Bolsa de Estudos, criado por esta Lei;
 - 2 Apreciar todos os pedidos de Bolsa de Estudo, emitindo parecer circunstanciado e classificatório.
- Art. 19 Não serão incluídas no valor da Bolsa de Estudo: taxas referentes a segundas chamadas, revisão de provas, provas de recuperação, bem como solicitação de documentos escolares.
- Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Bolsas de Estudos do Município.
- Art. 21 O interessado deverá comprovar sua condição de aprovado nos exames de ingresso (vestibular ou congênere) para fins de postular obtenção do benefício pretendido.
- Art. 22 O beneficiado que, sem motivo justificado aceito pela Comissão de Bolsas de Estudos, desistir dos estudos durante o curso, deverá devolver aos cofres públicos a importância recebida como benefício, devidamente corrigida monetariamente por índice oficial.
- Art. 23 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 04 de dezembro de 1.995

Profest Vanicipal

celege

REGISTRADA E PUBLICADA POR EDIJATA, DATA SUPRA.

MARIA AUXILIADORA G. G. MICHELETO